

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025.

## PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Inserir o § 4º no art. 232 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável em âmbito militar quando da conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CAMILA JARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, de autoria da ilustre Deputada LAURA CARNEIRO pretende aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável, praticado no âmbito militar, na hipótese em que a conduta resultar lesão corporal de natureza grave.

Na justificção, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de corrigir o descompasso entre a pena prevista no Código Penal Militar e a prevista no Código Penal comum para a mesma conduta, fortalecendo assim a proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que sejam vítimas desse crime sexual.

A matéria foi despachada às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde restou chancelada, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a este Colegiado, manifestar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada.

Inicialmente, observa-se que a proposição se adequa aos **preceitos constitucionais formais**, visto que não apresenta vícios circunstanciais ou procedimentais e atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

No que se refere à **constitucionalidade material**, a proposta não afrontou qualquer premissa constitucional material, em especial princípios constitucionais sensíveis ou cláusulas pétreas.

Quanto à **juridicidade**, a norma detém novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Entretanto, em razão de fato superveniente, verifica-se a existência de **vício de incompatibilidade estrutural** decorrente da perda de sua base normativa.

Isso porque o texto proposto pela autora cria qualificadora no § 4º que seria vinculada ao § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, dispositivo esse que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, em julgamento realizado em 15/09/2025. Assim, mantida a redação original, a inexistência do § 3º comprometeria a coerência lógica e a aplicabilidade da norma a ser criada.

Nesse contexto, a justificativa do projeto evidencia que a intenção da autora foi corrigir o descompasso entre o Código Penal Militar e o Código Penal no tratamento do crime de estupro de vulnerável, especialmente nas hipóteses em que do delito resulta lesão corporal grave.

A proposta buscava, sem alterar a estrutura do tipo penal militar, apenas complementar o § 3º do art. 232 do Código Penal Militar com a criação de qualificadora no §4º, elevando a pena para patamar equivalente ao previsto na legislação penal comum, de modo a reforçar a proteção das vítimas e assegurar maior coerência entre os sistemas.



Conduto, no julgamento da ADI nº 7.555, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a inadequação do dispositivo não se limitava à ausência de qualificadoras, mas sim à própria estrutura do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, considerada materialmente incompatível com a Constituição por estabelecer regime de proteção inferior ao previsto no Código Penal aplicável aos civis.

Em razão disso, a Corte declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, afastando-o integralmente do ordenamento jurídico e determinando a aplicação subsidiária da legislação penal comum nos casos de estupro de vulnerável praticados por militares.

Diante desse novo cenário, a solução originalmente proposta, qual seja a criação de qualificadora (§4º) sobre o § 3º, tornou-se inviável, pois o próprio tipo penal que serviria de base à alteração foi invalidado.

Por essa razão, mostra-se necessário, a fim de preservar a juridicidade do projeto, promover ajuste legislativo da matéria, não mais para complementar o dispositivo anterior, mas para reestruturar a disciplina do crime de estupro de vulnerável no Código Penal Militar. Tal reestruturação deve contemplar a revogação formal dos dispositivos declarados inconstitucionais e a instituição de novo regramento, alinhado aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da finalidade original da autora de reforçar a tutela penal e harmonizar os regimes jurídicos.

No que se refere à **técnica legislativa**, o texto original se encontra adequado aos preceitos constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998, havendo apenas a necessidade de reestruturação na base normativa para que o texto esteja congruente após o definido na ADI 7555.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

A proposição é adequada e oportuna pois parte do diagnóstico correto acerca da insuficiência do tratamento conferido pelo Código Penal Militar ao crime de estupro de vulnerável, especialmente nas hipóteses qualificadas por resultado mais gravoso.



A justificativa demonstra, de forma consistente, a existência de descompasso entre o regime penal militar e o Código Penal, com impacto direto na proteção de crianças, adolescentes e pessoas em condição de vulnerabilidade, bem como na própria credibilidade da resposta penal no âmbito militar.

Esse diagnóstico foi posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.555, ocasião em que se reconheceu que a disciplina então vigente no Código Penal Militar implicava proteção deficiente e tratamento mais brando no crime de estupro de vulnerável praticado por militares do que o previsto na legislação penal comum aplicável aos civis.

Nesse ponto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do CPM, a Corte assentou a necessidade de alinhamento entre os regimes jurídicos, de modo a assegurar resposta penal proporcional à gravidade da conduta e compatível com os valores constitucionais de proteção integral das vítimas.

A decisão do Supremo, embora tenha solucionado o problema sob o ponto de vista jurisdicional, evidenciou a existência de um vácuo normativo no âmbito do direito penal militar, suprido apenas de forma subsidiária pela aplicação do Código Penal comum.

Nesse contexto, a atuação do Poder Legislativo mostra-se necessária e adequada para conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e sistematicidade ao ordenamento, evitando a dependência exclusiva de soluções interpretativas ou integrativas na aplicação penal.

Assim, ainda que o texto originalmente proposto deva ser ajustado em razão da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal, subsiste integralmente o mérito da iniciativa legislativa.

Nesse sentido, a proposição contribui para o fortalecimento da tutela penal em matéria sensível, reafirma a necessidade de coerência entre os sistemas penal comum e militar e atende à exigência constitucional de proteção eficaz contra crimes de elevada gravidade, especialmente quando praticados por militares em contexto que envolve os deveres de hierarquia e disciplina.



Ainda no que diz respeito a crimes sexuais, além da necessidade de correção dessa distorção de tratamento no âmbito militar e comum, por sugestão da nobre autora do projeto Deputada Laura Carneiro, verificou-se a necessidade de ajuste em ambas as legislações no que se refere à ampliação da vedação de atenuantes e redutores de prescrição para além das hipóteses de violência sexual contra a mulher.

Após alteração promovida pela Lei nº 15.160, de julho de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, não se reconhece como atenuante o fato de o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, quando o crime envolver violência sexual contra a mulher. Também não se aplica a redução do prazo prescricional nessas hipóteses.

Tal avanço legislativo foi extremamente relevante para a proteção das vítimas, contudo essas alterações ainda não foram promovidas no Código Penal Militar e, diante da gravidade dos delitos em questão, mostra-se imprescindível ampliar o alcance dessas regras, de modo a contemplar não apenas vítimas mulheres, mas também homens, crianças, adolescentes e idosos.

Nessa linha, é indispensável que o sistema de justiça avance na repressão a esses delitos, garantindo penas mais rigorosas e efetivas, a fim de que reste claro à sociedade que a violência sexual não será tolerada, seja contra quem for perpetrada e, independentemente da prática ocorrer no meio militar ou civil.

Por essa razão, a mesma alteração a ser promovida no Código Penal comum deve ser aplicada a dispositivos equivalentes previstos no Código Penal Militar no que se refere à vedação à atenuante ou redução de prazo prescricional, conforme proposto no substitutivo, ora apresentado.

Entendemos, portanto, que as providências adotadas na proposição em exame são **convenientes** e **oportunas**, já que proporcionarão coerência ao sistema penal, proteção integral à criança e adolescente, bem como racionalidade legislativa ao impedir que um militar que pratique estupro



de vulnerável receba tratamento penal mais benéfico que o mesmo fato praticado por um civil e que, em quaisquer casos, não haja atenuantes ou diminuições de prazo prescricional em decorrência de idade para crimes dessa natureza.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.295, de 2025, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputada CAMILA JARA**  
**Relatora**

2026-5905



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.295, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, em harmonia com o regime previsto no Código Penal e estabelecer vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de estupro de vulnerável no âmbito militar, estabelecendo suas hipóteses de incidência e qualificadoras, em harmonia com o regime jurídico previsto no Código Penal e estabelecer vedações à aplicação de circunstâncias atenuantes e à redução do prazo prescricional quando o crime envolver violência sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

#### “Estupro de vulnerável

Art. 232-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do



ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima, sendo inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime”

Art. 3º O inciso I do art. 72 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....

I – ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR).

Art. 4º O art. 129 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, salvo se o crime envolver violência sexual.” (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 65 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - .....

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual;

.....” (NR)



Art. 6º O art. 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 3º do art. 232 e o art. 236, ambos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputada CAMILA JARA**  
**Relatora**

2026-5905

